



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1005170 - RS (2025/0181020-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J O P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DO FILHO COMUM DO EX-CASAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO AFASTAMENTO DO EX-MARIDO DO LAR CONJUGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. VIABILIDADE DO RETORNO DO EX-MARIDO AO LAR CONJUGAL. ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA HARMONIOSA E RESPEITOSA COM A EX-ESPOSA. MATÉRIA CONTROVERTIDA E QUE DEMANDA EXAME DE PROVA. EXAME DESCABIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSENTE QUALQUER AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou o afastamento do paciente do lar conjugal em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar decisão que determinou o afastamento do paciente do lar conjugal, sob fundamento

de constrangimento ilegal por falta de prova concreta de situações abusivas.

3. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

4. Não há demonstração de ato judicial que tenha causado ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, uma vez que a decisão de afastamento visa proteger a integridade física e psíquica da ex-esposa e do filho menor.

5. A questão do afastamento do lar conjugal é de natureza estritamente cível e própria do Direito de Família e não repercute diretamente no direito de locomoção, não sendo adequada a via do *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1005170 - RS (2025/0181020-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J O P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DO FILHO COMUM DO EX-CASAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO AFASTAMENTO DO EX-MARIDO DO LAR CONJUGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. VIABILIDADE DO RETORNO DO EX-MARIDO AO LAR CONJUGAL. ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA HARMONIOSA E RESPEITOSA COM A EX-ESPOSA. MATÉRIA CONTROVERTIDA E QUE DEMANDA EXAME DE PROVA. EXAME DESCABIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSENTE QUALQUER AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou o afastamento do paciente do lar conjugal em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar decisão que determinou o afastamento do paciente do lar conjugal, sob fundamento

de constrangimento ilegal por falta de prova concreta de situações abusivas.

3. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

4. Não há demonstração de ato judicial que tenha causado ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, uma vez que a decisão de afastamento visa proteger a integridade física e psíquica da ex-esposa e do filho menor.

5. A questão do afastamento do lar conjugal é de natureza estritamente cível e própria do Direito de Família e não repercute diretamente no direito de locomoção, não sendo adequada a via do *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por GABRIEL DINIZ DA COSTA (IMPETRANTE), em favor de J. O. P. (PACIENTE), apontando como ato coator acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5332914-12.2024.8.21.7000/RS, da relatoria do Desembargador RICARDO MOREIRA LINS PASTL, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AI Nº 5017104-36.2025.8.21.7000. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTOS. AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR CONJUGAL. CABIMENTO. ESTIPULAÇÃO DE ALIMENTOS À DIVORCIANDA. INVIABILIDADE. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA AO FILHO MENOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM MENOR EXTENSÃO.

1. LEVANDO EM CONTA A PRESUMIDA BOA-FÉ DA RECORRENTE, A TRADUÇÃO DE INSUPORTABILIDADE DA CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO E A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRIDO POSSUI CONDIÇÕES DE SE ESTABELECEM EM NOVA MORADA, VIÁVEL A DETERMINAÇÃO DE SEU AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL.

2. TENDO EM VISTA QUE A AGRAVANTE (EX-MULHER) É JOVEM E APTA AO LABOR, DEVE SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REVISÃO.

3. AINDA QUE A EFETIVA EXTENSÃO DOS ATUAIS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO AGRAVADO RECLAME

INVESTIGAÇÃO, SOPESANDO O IDÊNTICO DEVER DE SUSTENTO DA AGRAVANTE E QUE, APESAR DE PRESUMIDAS AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR, NÃO FOI DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS A ATENDER, É DESCABIDA A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ESTIPULADOS EM SEU FAVOR NA ORIGEM, REVELANDO-SE AJUSTADO, PELO REVÉS, A REDUÇÃO DA VERBA, PORÉM EM EXTENSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA PELO AGRAVADO NO AI Nº. 5017104-36.2025.8.21.7000 (JULGAMENTO CONJUNTO), DE 30% PARA 20% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, MAIS PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1.374).

O IMPETRANTE narrou que (i) o PACIENTE encontra-se separado de fato de sua esposa F. B. P. (F.) há mais de dois anos; (ii) apesar da dissolução do relacionamento, eles optaram por continuar residindo no mesmo imóvel, adquirido na constância do matrimônio; (iii) a convivência no mesmo lar sempre foi harmoniosa e respeitosa, especialmente em razão do filho menor do casal, J., atualmente com 7 (sete) anos de idade; (iv) a casa que residem possui área de 450m², sendo composta por três quartos, o que permite que ambos os ex-cônjuges vivam de forma separada, ocupando espaços individuais e interagindo para atender as demandas do filho; (iv) cada parte segue sua própria rotina, mantendo encontros apenas esporádicos no ambiente doméstico; (v) em 29/5/2023, o PACIENTE ajuizou ação de divórcio c/c partilha de bens, fixação de guarda e regime de convivência do filho comum, tendo F., na reconvenção, pedido o seu afastamento do lar conjugal, que foi indeferido; (vi) o agravo de instrumento interposto por F. foi provido pelo TJRS, com deferimento do pedido de afastamento do PACIENTE do lar conjugal.

O IMPETRANTE sustentou, em síntese, que **(1)** o acórdão impugnado determinou a medida extrema de afastamento do PACIENTE do lar conjugal com base em alegações genéricas e sem prova concreta de ocorrência de situações abusivas e constrangimentos que teriam sido presenciadas pelo filho comum do ex-casal; **(2)** a decisão proferida em 11/12/2024 se mostra injusta, desproporcional e desconectada da realidade atual, pois os episódios ocorridos no início da separação do casal em meados de 2023 já foram superados ao longo do tempo, como demonstram os documentos juntados aos autos; **(3)** a conduta de F. evidencia que não havia clima de hostilidade ou situação de insuportabilidade que justificasse a medida acentuada de afastamento dolar, tendo inclusive ela permitido que o PACIENTE permanecesse por mais tempo no imóvel, ou seja, até 10/1/2025; **(4)** as provas e argumentos utilizados por F. para embasar o pedido de afastamento do PACIENTE do lar são todas esparsas e inverídicas, não condizendo com a realidade vivenciada pelas partes, que atualmente convivem harmonicamente, sem nenhum conflito que possa expor a ex-esposa e o filho qualquer risco a suas integridades física e moral; **(5)** as partes celebraram acordo extrajudicial em 8/5/2025 sobre o regime de convivência do filho comum, atualmente

em fase de homologação pelo Juízo de primeiro grau, o que demonstra a existência de convivência harmônica entre eles; **(6)** não há histórico de violência, seja ela física, psicológica ou moral, entre as partes, revelando-se viável a coabitação temporária no imóvel (que pertence a ambos) até a definição da partilha; **(7)** o filho do casal manifesta ansiedade quanto à possibilidade de separação definitiva dos seus genitores, conforme relatado por psicóloga que o acompanha; **(8)** a ordem judicial que determinou a saída compulsoria do PACIENTE da sua própria residência, sem qualquer fundamento fático ou jurídico configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*; **(9)** não há justa causa para o afastamento do PACIENTE do imóvel comum do ex-casal, ainda não partilhado, pois não há histórico de violência, a convivência entre as partes hoje é pacífica, o imóvel comporta divisão física adequada para todos, e ele não tem condições financeiras de locar outro imóvel; **(10)** o PACIENTE tem direito à propriedade e utilização do imóvel que ainda pertence aos ex-cônjuges, ainda mais em virtude da ausência de risco ou conflito e para a preservação do lar para o filho menor e evitar prejuízos financeiros para as partes; **(11)** o filho menor do ex-casal deve ter seu melhor interesse preservado, pois ele demonstrou sinais de ansiedade com a possibilidade de separação definitiva dos seus pais, sendo que o afastamento do seu pai lhe acarretará imensos prejuízos; **(12)** "a iniciativa do PACIENTE em assumir sua sexualidade e encerrar uma relação que já não correspondia à sua verdade pessoal foi, sem dúvida, um ato de coragem e autenticidade, no entanto, essa decisão parece ter desencadeado, por parte da ex-cônjuge, reações que ultrapassam o plano meramente afetivo ou conjugal, transbordando para uma tentativa de punição pessoal — com indícios de viés discriminatório motivado por homofobia"; **(13)** durante os quase dois anos que o PACIENTE e sua ex-esposa estão separados, não sobreveio a notícia de nenhum fato grave ou delicado, de nenhum conflito sério entre eles, sendo que estão atualmente deliberando sobre a partilha amigável e tratando de assuntos do filho com maturidade e harmonia, não havendo beligerância entre as partes e o infante não está sendo exposto a situações danosas e o seu desenvolvimento saudável tem sido preservado pelos genitores; e **(14)** desde a ordem de desocupação do imóvel em 10/1/2025, o PACIENTE encontra-se residindo de forma precária, na casa de um amigo, sem estrutura adequada para receber seu filho, não possuindo, no momento, outro local para residir e enfrenta dificuldades financeiras para alugar um imóvel na região [com uma estrutura adequada para receber com segurança seu filho e por um valor compatível com a sua capacidade financeira], em razão do aumento do custo dos aluguéis em zonas não alagáveis, em razão da enchente havida no ano de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul.

Pediu, em sede de tutela de urgência, que fossem suspensos os efeitos da decisão que determinou a saída do PACIENTE do lar conjugal, garantindo-lhe o direito de retornar e lá permanecer até a definição da partilha de bens.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 1.486-1.487).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 1.494-1.504 e 1.507-1.510).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.512-1.513).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não merece conhecimento.

De início, cumpre ressaltar que nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento na instância precedente, contra o qual o adequado e cabível é a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O "MANDAMUS". INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. O "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

1.1. No caso em exame, o acórdão impugnado indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados, assim não se observa a existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, ao direito de liberdade de locomoção da paciente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 802.258/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO "HABEAS" PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do "habeas corpus" exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

(HC n. 775.417/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original.)

Não obstante tal orientação, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é caso**, como se verá a seguir.

Para evidenciar que não há violação ao direito de ir e vir do PACIENTE e demonstrar que a via escolhida é imprópria para o fim perseguido (reformular o acórdão que determinou o afastamento do ex-marido do lar conjugal), se faz um breve relato dos fatos relevantes dos autos, de acordo com os documentos que instruíram o *writ*.

Verifica-se que F. B. P. (F.) interpôs de agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, convivência, partilha e oferta de alimentos ajuizada contra si por J. O. P. (J.), estipulou os alimentos provisórios ao filho comum dos litigantes em 30% da renda paterna e indeferiu o pedido de fixação de alimentos em seu favor e de afastamento do PACIENTE, seu ex-marido, do lar conjugal.

A decisão agravada consignou que "o afastamento do lar se trata de medida drástica, somente possível quando demonstrada a impossibilidade de convivência sob o mesmo teto, diante da iminência de risco em relação ao casal e/ou ao filho".

No referido recurso, F. alegou que na contestação "solicitou o afastamento imediato do PACIENTE do lar conjugal, sustentando que está dormindo no quarto do filho, no chão, e em um colchão de solteiro, que ele só aceita deixar o ex-lar se ela assinar um documento se comprometendo a pagar aluguel pelo uso exclusivo do bem comum, além estar apresentado comportamento hostil, provocando discussões e enxovalhando a imagem dela" (e-STJ, fl. 1.390).

Acrescentou, ainda, na petição do seu agravo de instrumento, que:

Entretanto, as regras da experiência comum, bem como as provas anexadas aos autos mostram que, quando as partes não estão de acordo com a manutenção da coabitação, que é o caso, em curto e médio prazo, a situação se torna insustentável, gerando atritos que prejudicam não apenas o casal, mas, principalmente, o filho que estará exposto diariamente a esse conflito.

Embora o agravado tente, na petição do evento 100, passar a impressão de que a relação entre as partes é boa, isso não condiz

com a realidade, pois, frequentemente, a agravante é submetida a situações abusivas realizadas pelo recorrido que, valendo-se da sua privilegiada situação econômica e profissional, humilha e oprime a recorrente.

Essas atitudes consistem em exigir que ela continue a prestar os serviços domésticos que realizava quando não estavam separados de fato; criticar quando ela deixa a casa desorganizada; tecer comentários irônicos sobre as postagens dela nas redes sociais; exigir que ela contribua nas despesas do filho, mesmo sabendo que ela não tem condições; deixar de comprar itens de primeira necessidade para a casa; exigir que a agravante aponte onde utilizou os valores enviados por ele para pagar as despesas do filho entre outros.

A agravante também relatou, e comprovou, na petição e áudio do evento 34, a situação de abuso relativa à forma como o agravado fala com ela, trazendo o episódio referente à compra de itens de alimentação e ao fato dele ter passado a se negar a comprar itens para ela.

[...]

Esse tipo de postura e discussão ocorre quase que diariamente há mais de um ano, fato que, por si só, justificaria o afastamento do recorrido do lar conjugal. Contudo, foi claramente ignorado pela decisão recorrida. Além disso, a Magistrada a quo desconsiderou outras três questões.

A primeira diz respeito ao fato de a recorrente seguir dormindo em um colchão no chão do quarto do filho (comprovado no evento 20, FOTO16), enquanto o recorrido permanece na suíte do casal com todo o conforto e privacidade que o cômodo proporciona.

A segunda é a agressão praticada pelo agravado contra a agravante, que a agarrou pelo braço e a tirou a força do quarto quando ela entrou para pagar algumas das suas (dela) roupas. Essa agressão foi presenciada pelo filho (fato relatado na petição do evento 34).

Afora isso, conforme a agravante já havia previsto, desde a apresentação da contestação e da negativa dela de aceitar o acordo proposto pelo agravado, ele tem se mostrado cada dia mais hostil e agressivo, fazendo de tudo para que ela se sinta humilhada e saia de casa. Certamente a situação se agravará ainda mais após ele ter ciência da interposição do presente recurso.

A terceira questão ignorada pela decisão recorrida foi o fato de o agravado já possuir um imóvel alugado, ou comprado⁹, que ele mobilhou e, inclusive, colocou um micro-ondas em uma altura baixa para que o filho pudesse esquentar sua comida. Esses fatos estão comprovados nas mensagens de Whatsapp e na foto anexadas à contestação/reconvenção (evento 20) que seguem abaixo para facilitar a visualização dos Nobres Julgadores:

[...]

Além da existência desse imóvel, as mensagens acima comprovam a situação abusiva pela qual a recorrente está sendo diariamente submetida, por meio das exigências infundadas e constantes feitas pelo recorrido.

Nota-se que o agravado admite que tem condições de sair, mas não sai, pois exige que a agravante assine um documento se comprometendo em deixar a casa em 12 meses para que o imóvel possa ser vendido.

Nada disso foi levando em consideração pela decisão recorrida que apenas afirmou, sem analisar os fatos e provas acima expostos, que o afastamento do lar é medida drástica, precisa de maior dilação probatória e não foi demonstrada situação capaz de ensejar esse afastamento.

Observa-se ainda que, embora a recorrente tente evitar, muitas das discussões travadas entre as partes, e que certamente não existiriam se o recorrido fosse afastado do lar, são presenciadas pelo filho que já está apresentado um comportamento diferente, necessitando de um acompanhamento por uma psicóloga.

A situação está insustentável e faz com que a agravante, por não ter condições financeiras para sair de casa, tenha que se submeter a essas humilhações e situações abusivas quase que diariamente (e-STJ, fls. 1.413-1.417).

O Tribunal gaúcho, diante do alegado e dos elementos colacionados naqueles autos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento de F. para determinar o afastamento de J., ora PACIENTE, do ex-lar conjugal, nestes fundamentos:

De pronto, adianto-lhes que, conforme manifestei ao examinar primeiramente a questão, levando em conta a presumida boa-fé da recorrente, a tradução de insuportabilidade da convivência sob o mesmo teto, acomodação que perdura desde a separação de fato do casal, noticiada como ocorrida ainda em fevereiro de 2023, e ainda a demonstração de que o recorrido possui condições financeiras de se estabelecer em nova morada (segundo a insurgente, inclusive já a possui), entendo viável o deferimento da pretensão de seu afastamento do lar conjugal, a fim de preservar as integridades física e psicológica da recorrente e do filho menor (J, nascido em 02.09.2017, 1.6), que, conforme relata em suas razões, presencia " situações abusivas, humilhações e constrangimentos a que ela está sendo submetida quase que diariamente" (fl. 32, 1.1), o que deve ser evitado para seu saudável desenvolvimento emocional (e-STJ, fl. 1.372)

Feito este breve relato, verifica-se que a discussão travada nos autos diz respeito ao inconformismo do PACIENTE contra a decisão que determinou que ele se afastasse do ex-lar conjugal para preservação da integridade física e psíquica da sua ex-esposa F. e do seu filho menor J., que não representa, em absoluto, nenhuma ameaça ao seu direito de ir e vir e o fundamento adotado pelo Colegiado gaúcho não se mostrou flagrantemente ilegal ou teratológico, sendo incabível o manejo do *habeas corpus* que, como já foi dito, não é sucedâneo de recurso ordinário cabível.

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O "MANDAMUS". INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. O "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

1.1. No caso em exame, o acórdão impugnado indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados, assim não se observa a existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, ao direito de liberdade de locomoção da paciente.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no HC n. 802.258/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO "HABEAS" PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do "habeas corpus" exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

(HC n. 775.417/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. O "habeas corpus" somente será cabível quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é cabível habeas corpus para impugnar decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória ajuizada em ação de despejo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC n. 458.381/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 2/12/2019, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM PROCESSO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

3. O "habeas corpus" não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da sua garantia constitucional, não podendo ser utilizado quando inexiste nenhum ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 653.293/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021, sem destaque no original.)

No mais, deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da CF: *conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência atual de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do PACIENTE.

Na verdade, carece o PACIENTE de interesse no presente *writ* porquanto ele não se encontra preso ou em ameaça de prisão e a discussão dos autos, basicamente, cinge-se em providência que pode e deve ser perfeitamente requerida e resolvida no cumprimento da sentença do divórcio.

Não há mesmo restrição ao direito de ir e vir do PACIENTE, que apenas está sendo impedido de conviver na mesma residência com sua ex-esposa como medida de proteção à integridade física e psíquica dela e do filho menor, que deve ter o seu melhor interesse priorizado e atendido.

Nessa ordem de decidir, colaciona-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS". MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DA FILHA MENOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS E CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA.

1. A manutenção de medidas protetivas de urgência depende da subsistência dos motivos que evidenciaram a urgência e a necessidade de imposição da medida necessária à tutela do processo.

2. No caso, foram impostas as medidas de proibição de contato do paciente com a ofendida e sua filha menor, tendo em vista a necessidade de diminuição de animosidade entre as partes e cessação de tentativa de comunicação do paciente com sua filha por meios que seriam prejudiciais à criança, além dos traços de perseguição evidenciados pelo comportamento do paciente.

3. As manifestações da defesa e da genitora da criança estão ligadas à regulamentação do direito de visitação e convivência do paciente com sua filha, situação que não se coaduna com a finalidade constitucional do remédio heroico, uma vez que o objeto tutelado pelo "habeas corpus" é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inviável o manejo desta ação para questões concernentes a direito de família, como parece ser o caso dos autos.

4. Ordem denegada.

(HC n. 479.256/AM, relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019, sem destaque no original).

As Turmas que compõem a Segunda Seção já decidiram que não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no HC nº 458.381/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/12/2019 e HC nº 636.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.

Mesmo que fosse possível usar o *habeas corpus* para tratar de uma questão própria de Direito de Família, e não liberdade de locomoção do PACIENTE, a argumentação apresentada no agravo de instrumento de F. e a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostraram que a alegação de que é possível manter uma convivência harmoniosa e respeitosa no lar conjugal é bastante controvertida. Por isso, essa questão não pode ser analisada por meio dessa ação constitucional.

O *habeas corpus* possui como característica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e avesso à dilação probatória, sendo incompatível com o seu rito, o exame de questões próprias do Direito de Família, notadamente aquelas envolvendo guarda, adoção, visitação e destituição de poder familiar e outros incidentes, que demandam uma análise apurada e aprofundada de elementos probatórios, de modo que não é possível examinar e acolher a alegação

de que existem elementos justificadores para manutenção do PACIENTE no ex-lar conjugal.

Há muito tempo se firmou o entendimento de que a via do 'habeas corpus' é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do 'writ' (HC nº 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...].

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visita concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O "habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.

2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.

3. Ordem denegada.

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original).

É bem verdade que em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo

mitigada, notadamente, nas questões envolvendo abrigo institucional de criança ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Enfim, não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir se o PACIENTE tem condições de conviver no mesmo teto com sua ex-esposa e filho. Isso porque o escopo dessa ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para questões que dependam de dilação probatória profunda, como é o caso aqui.

A propósito, nesse mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

2. Na via estreita do "habeas corpus" não cabe avançar para o campo da dilação probatória com o objetivo de sanar controvérsias de natureza fática. Precedentes.

[...]

5. Processo julgado extinto sem a resolução do mérito. Liminar revogada.

(HC n. 748.210/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 11/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE A DÍVIDA EXECUTADA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL LEGAL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Indicando a prova pré-constituída acostada aos autos, notadamente da sentença que fixou os alimentos em favor da exequente, que o débito alimentar perseguido não possui natureza compensatória ou indenizatória, mas sim eminentemente alimentar, se mostra legal e adequado a adoção do rito da prisão civil.

3.1. Não se pode avançar na via estreita do habeas corpus, de rito célere, e do correlato recurso ordinário, sobretudo para aferir eventual caráter compensatório dos alimentos executados, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 988.616/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADORA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS.

[...]

2. O habeas corpus não é a via adequada para a o exame da modificação de guarda, cuja análise demanda necessariamente a observância do princípio do melhor interesse da criança e exige ampla dilação probatória, circunstância incompatível com a via restrita do writ.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 982.749/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, sem destaque no original.)

Dito isto, no caso, não há prova pré-constituída e incontestável no sentido de que não é recomendado o afastamento do PACIENTE do ex-lar conjugal, o que também inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0181020-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.005.170 / RS

Números Origem: 50029441520238210068 50171043620258217000 50655856420248217000
53329141220248217000 53847497320238217000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DINIZ DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J O P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.